

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.639, DE 2000

Dispõe sobre a atividade de curta duração em propriedades rurais.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado LUIZ CARLOS SETIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende regulamentar a atividade de curta duração em propriedades rurais, assim considerada aquela desempenhada em regime de subordinação, por trabalhador ou grupo de trabalhadores em propriedade rural, admitidos diretamente ou através de empresa prestadora de serviços, por período contínuo não superior a 30 dias, podendo ser prorrogado, de maneira contínua ou intermitente, desde que a soma dos períodos não ultrapasse 90 dias.

No tocante à matéria previdenciária, a proposta dispõe que o trabalhador empregado em atividade de curta duração é equiparado ao autônomo, para os efeitos da Lei nº 8.212 e da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Projeto, com duas Emendas, em 12 de dezembro de 2001.

Por meio de atualização de Despacho da Mesa Diretora, datada de 9 de março de 2012, a proposição foi redistribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de

Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.639, de 2000, propõe a regulamentação da atividade de curta duração em propriedades rurais.

No final de 2001, a proposta foi aprovada, com duas Emendas, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a única que se pronunciou sobre o assunto.

Porém, sobreveio a Medida Provisória nº 410, de 2007, convertida na Lei nº 11.718, de 2008, que cuidou de regular integralmente a matéria.

Com efeito, a referida Lei acrescentou art. 14-A à Lei nº 5.889, de 1973, para prever as condições de contratação de trabalhador rural por pequeno prazo, para o exercício de atividades de natureza temporária.

Entre diversas outras disposições, foi convencionado que a contratação que superar dois meses, dentro do período de um ano, fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Além disso, a filiação e a inscrição previdenciárias do trabalhador rural por pequeno prazo decorrem, automaticamente, de sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

A mesma Lei também tratou de fixar os limites vigentes para a contratação de empregados por prazo determinado ou trabalhadores eventuais, ao permitir que o grupo familiar utilize, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado o período de

afastamento em decorrência de percepção de auxílio-doença (art. 12, § 8º, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 11, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991, ambos com a redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013).

Simultaneamente, a Lei tratou de ressalvar que mantém a qualidade de segurado especial o membro de grupo familiar que exerce atividade remunerada em período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, recolhidas as contribuições devidas (art. 12, § 10, inc. III, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 11, § 9º, inc. III, da Lei nº 8.213, de 1991, ambos com a redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013).

A título de comparação, o Projeto de Lei em análise mostra-se mais restritivo do que a legislação de regência, ao propor um período contínuo de contratação não superior a 30 dias, podendo ser prorrogado, de maneira contínua ou intermitente, desde que a soma dos períodos não ultrapasse 90 dias.

Como se nota, o tema da atividade rural de curta duração encontra-se contemplado, de modo bastante abrangente, e, sob certos aspectos, até mais favorável, pela Lei nº 11.718, de 2008, atualmente em vigor, bem como pela Medida Provisória nº 619, de 2013. Esse, inclusive, foi justamente um dos motivos da atualização do Despacho de distribuição às Comissões Permanentes, por parte da Mesa Diretora, para que esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciasse a respeito.

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.639, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator